

# REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

---

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DIGITAL  
SUPLEMENTO ESPECIAL (2023)



EDIÇÃO  
ESPECIAL

## **O USO DA TECNOLOGIA NOS LITÍGIOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL NO BRASIL<sup>1</sup>**

THE USE OF TECHNOLOGY IN INTELLECTUAL PROPERTY LITIGATIONS IN BRAZIL

### **MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS**

Juíza federal titular de vara com especialização em propriedade intelectual no Rio de Janeiro - Brasil. Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pelo Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - IE-UFRJ, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

<https://orcid.org/0009-0007-8737-3377>

### **CAROLINE SOMESOM TAUKE**

Juíza federal lotada em vara com especialização em propriedade intelectual Rio de Janeiro - Brasil. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj. *Visiting scholar* em Columbia Law School.

<https://orcid.org/0009-0005-1850-1326>

### **RESUMO**

O texto trata das experiências tecnológicas recentes no sistema judiciário brasileiro como instrumentos eficientes de realização de

---

<sup>1</sup> Publicado originalmente em: BARROS, Márcia Maria Nunes; TAUKE, Caroline Somesom. O uso da tecnologia nos litígios de propriedade intelectual no Brasil. *In*: PARAGUAY. Corte Suprema de Justicia. **Perspectiva de los de los administradores de justicia en Propiedad Intelectual en América Latina**. Assunción: Corte Suprema de Justicia, 2021. p. 137-152. Disponível em: <https://www.tribunalandino.org.ec/libros/PerspectivaDeLosAdministradoresDeJusticiaEnPropiedadIntelectualEnAmericaLatina.pdf>. Acesso em: nov. 2023.

justiça e analisa o impacto da utilização das novas tecnologias nos litígios de propriedade intelectual, com ênfase nas varas especializadas em propriedade intelectual da Justiça Federal do Rio de Janeiro – JFRJ e sua adaptação ao distanciamento social.

**Palavras-chave:** novas tecnologias; Poder Judiciário; propriedade intelectual; cortes especializadas.

### ABSTRACT

The text discusses recent technological experiences in the Brazilian judiciary system as efficient tools for the administration of justice and analyzes the impact of the use of new technologies in intellectual property litigation, with an emphasis on specialized courts in intellectual property of the Federal Justice of Rio de Janeiro – JFRJ and their adaptation to social distancing.

**Keywords:** new Technologies; judiciary power; intellectual property; specialized courts.

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A revolução tecnológica do Judiciário: o período anterior a 2020. 3 A revolução tecnológica do Judiciário: de 2020 em diante. 4 Os juízos especializados em propriedade intelectual: criação, vantagens e adaptação às novas tecnologias. 5 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um dos maiores sistemas judiciários do mundo, com 91 tribunais, e talvez tenha o maior número de processos em tramitação, com aproximadamente 78 milhões, em sua grande maioria digitalizados. O Brasil está, portanto, entre os países com maior judicialização no mundo, o que representa um desafio para a gestão e a administração da justiça e exige constantes inovações em busca de soluções criativas e de baixo custo para o Judiciário. Muitas dessas inovações são baseadas no uso de novas tecnologias. Se a elevada judicialização exige esforços contínuos dos tribunais no aprimoramento de seus sistemas e processos de trabalho, por outro lado, a maior quantidade e a melhor qualidade de dados decorrentes dos processos têm o potencial de permitir um melhor resultado pelos sistemas computacionais.

O Judiciário brasileiro avança, inova e reinventa-se. Pretendemos, neste texto, tratar da influência da utilização das novas tecnologias no julgamento dos conflitos de propriedade intelectual. Para isso, relatam-se as experiências tecnológicas recentes no sistema judiciário nacional que representam instrumentos eficientes de realização de justiça. Destaca-se que as inovações vêm ocorrendo há muitos anos, intensificaram-se com a necessidade de distanciamento social decorrente da pandemia de Covid-19 e, em razão dos bons resultados produzidos neste período, tanto em relação à produtividade dos órgãos judiciais quanto em relação ao acesso à justiça pela população, enfatiza-se que muitas delas vieram para ficar. Por fim, analisa-se o impacto da utilização das novas tecnologias nos litígios de propriedade intelectual e sua adaptação ao distanciamento social, com ênfase nas varas especializadas em propriedade intelectual da Justiça Federal do Rio de Janeiro – JFRJ.

## **2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO: O PERÍODO ANTERIOR A 2020**

O desenvolvimento tecnológico do processo judicial no Brasil pode ser sistematizado em três etapas: (i) informatização, (ii) automação e (iii) transformação. As mudanças trazidas por cada uma dessas etapas vão se acumulando, uma vez que é difícil haver automação sem informatização e transformação sem as duas etapas anteriores. Embora nosso foco seja o Brasil, o desenvolvimento tecnológico do sistema judicial é uma tendência em diversos países do mundo (Nunes, 2020).

A informatização, ou virtualização, significa a substituição dos processos físicos por processos eletrônicos, que podem ser movimentados por magistrados e servidores do Judiciário e visualizados por quaisquer das partes e advogados a qualquer tempo e lugar. A virtualização do processo judicial foi estabelecida no Brasil por meio da Lei n. 11.419/2006, que previu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais em relação às matérias de natureza civil (nos quais se incluem os conflitos de propriedade intelectual, tratados no segundo tópico deste texto), penal e trabalhista, em qualquer grau de jurisdição no país.

Dentre as alterações promovidas pela Lei n. 11.419/2006, destacamos três relevantes. A primeira refere-se à autorização legal para o uso do meio eletrônico para o armazenamento e tráfego de documentos digitais. A partir daí, os diversos tribunais passaram a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, dando ao usuário a opção de iniciar seu processo na forma física ou na forma digital. A transição dos autos físicos para os digitais é um procedimento que demanda trabalho e custos – em especial, porque exige, para os processos iniciados na forma física, a sua digitalização –,

porém pode ser considerado bem-sucedido no país. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão público integrante do Poder Judiciário que define o planejamento estratégico e os planos de metas nacionais, 108 milhões de causas tiveram início em versão digital de 2008 a 2018, e atualmente aproximadamente 85% dos processos em todo o país ingressam na forma digital (CNJ, 2020a).

A segunda alteração promovida pela Lei n. 11.419/2006 refere-se à comunicação dos atos processuais por meio da utilização da internet, dispensando a publicação em repositórios oficiais físicos ou em papel. Finalmente, a terceira alteração legal que destacamos exige que os atos processuais sejam assinados eletronicamente, seja por meio da assinatura vinculada a certificado digital emitido por entidades credenciadas, seja por meio do cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Voltemos às etapas do desenvolvimento tecnológico do processo judicial no Brasil. A automação significa a utilização da tecnologia como ferramenta para aprimorar práticas que vinham sendo adotadas na tramitação dos processos, em especial, tarefas repetitivas ou de baixa complexidade cognitiva. Em outras palavras, modifica-se a forma de intervenção humana nos processos. É o que ocorre, por exemplo, na intimação automatizada, substituindo-se a tarefa do servidor, que precisaria fazer a publicação do ato e a intimação, pela máquina, cujo sistema passa a ser programado para que, uma vez assinada a decisão, automaticamente haja a sua publicação e intimação. Note-se que não há necessariamente, nessa etapa, uso de inteligência artificial para o desempenho das tarefas, uma vez que o sistema eletrônico é programado para realizar apenas atividades repetitivas em que não há necessidade de cognição mais sofisticada.

A inteligência artificial, por sua vez, refere-se a máquinas que têm a capacidade de escolher a melhor ação a ser tomada para atingir um determinado objetivo, considerando dados disponíveis (Russel; Norvig, 2010, p. 366). Não há um conceito amplamente aceito de

sistemas de inteligência artificial, mas uma forma simples é descrevê-los como sistemas baseados em computador que são desenvolvidos para imitar o comportamento humano (Drexel *et al.*, 2019, p. 3), como veremos adiante.

Por fim, a terceira etapa do desenvolvimento tecnológico é a transformação, que consiste na utilização da tecnologia para redesenhar as práticas processuais tradicionais e para repensar a própria dinâmica do tratamento do conflito e da relação processual. Os efeitos dessa etapa são perceptíveis atualmente. Pretende-se usar a tecnologia para implementar mudanças de forma coordenada e estratégica em todo o Judiciário nacional e oferecer um serviço jurisdicional mais eficiente e célere para a população, que demanda cada vez mais por serviços digitais. É nessa etapa que ganham espaço as tecnologias baseadas em inteligência artificial.

A pesquisa mais abrangente sobre as iniciativas nacionais de aplicação de tecnologia com a utilização de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, conduzida pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (Ciapj - FGV), concluída no primeiro semestre de 2020, apontou que há 72 projetos que usam tecnologia da informação nos tribunais do país, em fases de implementação distintas, sendo que 64 desses projetos, em 47 tribunais do país, utilizam inteligência artificial (FGV, 2020).

Muitos dos sistemas indicados pela referida pesquisa estavam em desenvolvimento ou mesmo em funcionamento antes da pandemia de Covid-19. Dentre tantos importantes exemplos espalhados pelos tribunais de Norte a Sul do país, citemos o sistema Victor<sup>2</sup>, do Supremo Tribunal Federal - STF, cujo desenvolvimento iniciou-se em 2017. O sistema utiliza as tecnologias de Optical Character Recognition - OCR

---

<sup>2</sup> O sistema foi assim batizado em homenagem ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal.

e redes neurais para ler os recursos extraordinários que chegam à Corte e identificar quais estão vinculados a temas de repercussão geral<sup>3</sup>. O sistema aprende a partir de milhares de decisões proferidas no STF e aplica o conhecimento obtido em novos processos. Como resultado, há uma significativa redução do tempo gasto na apreciação da admissibilidade desses recursos: os servidores levam, em média, 44 minutos nessa tarefa, ao passo que o sistema gasta menos de 5 segundos para emitir a sugestão de decisão, que é revista pelo servidor e pelo ministro.

A breve descrição do desenvolvimento tecnológico feita acima retrata a aproximação entre o sistema de justiça e a tecnologia. No Brasil e no mundo, os resultados, de uma forma geral, têm sido avaliados como positivos. Sobre este ponto, Boaventura Sousa Santos identificou impactos da tecnologia tanto em relação à administração e gestão da justiça quanto no que tange à democratização do próprio acesso à justiça (Santos, 2005). Para o professor português, em análise feita no início dos anos 2000, as novas tecnologias promovem uma melhoria interna na gestão dos recursos humanos e no tratamento de grandes quantidades de documentos, o que traz produtividade, eficiência e redução de custos. Ademais, as novas tecnologias de informação facilitam a circulação de mais informação e tornam o sistema de justiça mais próximo do cidadão e mais transparente, daí o impacto direto no acesso à justiça. É assim que o acesso virtual a bases de dados jurídicos, a apresentação de petições pela via eletrônica e a sua consulta processual permitem o exercício mais fácil dos direitos da população.

Não se pode ignorar, por outro lado, os riscos e impactos negativos inerentes à utilização de novas tecnologias, especificamente em

---

<sup>3</sup> A repercussão geral é um requisito de admissibilidade destes recursos, que representam o maior volume de processos da Corte.



relação à inteligência artificial destinada a resolver um litígio ou como instrumento de apoio à tomada de decisões judiciais. A preocupação é mundial (Council of Europe, [2019]) e envolve a discussão sobre princípios éticos. No Brasil, o CNJ formulou diretrizes aos tribunais para a observância da ética, da transparência e da governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário (CNJ, 2020c).

Experiências tecnológicas recentes, aproveitando-se da digitalização, da automação e da inteligência artificial, deram origem às cortes digitais, também conhecidas como e-Courts ou Eletronic Courts, que correspondem aos órgãos judiciários que têm estrutura projetada para permitir que as partes operem por meio de um sistema seguro baseado na internet. Nesse ponto, Richard Susskind, professor que é referência mundial quando o assunto é o futuro dos sistemas judiciais e sua transformação pela tecnologia, afirma que a justiça não pode mais ser um lugar, ela é um serviço. As pessoas não desejam estar presentes fisicamente nos tribunais para resolver um conflito: elas desejam o resultado que os tribunais trazem (Susskind, 2019).

Nas cortes digitais, a apresentação de provas, de petições e até mesmo a oitiva de depoimentos passam do mundo presencial para o mundo virtual, realizadas de forma remota. Como exemplo no setor público, cite-se o Tribunal Civil Administrativo do Canadá, o primeiro Tribunal *on-line* do mundo, destinado a pequenas causas, situado eletronicamente na província de British Columbia e sem endereço físico. O pedido de disputa é apresentado *on-line* e o Tribunal, em geral, notifica a outra parte. Os litigantes entram em negociação e, caso seja preciso, é nomeado um gestor para auxiliar. Se não houver acordo, um membro do Tribunal irá decidir. O acordo e a decisão possuem força executiva (CRT, c2022). No Brasil, como veremos no tópico seguinte, estão sendo implementados os “Juízos 100% Digitais”.

Acompanhando a evolução da tecnologia, as formas alternativas de resolução de conflitos (como a mediação, a conciliação e a arbitragem)

passaram a se desenvolver também em ambientes virtuais, originando as chamadas On-line Dispute Resolution (Rabinovich-Einy; Katsh, 2014). No Brasil, cite-se o exemplo da plataforma *on-line* Consumidor.gov, um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta, pela internet, entre consumidores e empresas para buscar um acordo em conflitos de consumo, embora não haja emissão de decisão<sup>4</sup>.

Como se percebe, a tecnologia vem sendo incorporada como ferramenta de gestão, prevenção e solução de conflitos, de forma gradual, tanto em meios consensuais quanto na atuação essencial da jurisdição. O que mudou, então, no Brasil, com a necessidade de distanciamento social decorrente das medidas de controle da pandemia de Covid-19? É o que será visto a seguir.

### **3 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO: DE 2020 EM DIANTE**

As providências emergenciais do Conselho Nacional de Justiça, com extensão em todo o país, criaram um regime diferenciado de trabalho para magistrados, servidores e advogados a partir de abril de 2020 (CNJ, 2020b), por meio do qual permitiu-se:

(i) a realização de sessões virtuais de julgamento em todas as instâncias, por videoconferência, em substituição às sessões presenciais, permitindo-se a colheita de provas e sustentações orais. Considerando as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, em razão da pandemia, a realização das audiências por videoconferência deve ser feita quando for possível sua participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados;

---

<sup>4</sup> Disponível em: [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br).

(ii) a realização do trabalho remoto de todos os magistrados e servidores, a ser disciplinado por cada tribunal, observando-se, contudo, o horário forense regular.

É importante destacar que os resultados do trabalho remoto e das audiências por teleconferência ao longo de 2020 demonstraram um relevante aumento de produtividade quando comparado aos anos anteriores, com um total de movimentos processuais realizados superior a 691,1 milhões, incluindo 15,5 milhões de sentenças e acórdãos, 23,9 milhões de decisões e 41,3 milhões de despachos (AMB, 2021).

As providências citadas visaram, de início, à manutenção da atividade jurisdicional. No entanto, os resultados revelaram que muitos aspectos do ambiente virtual permitem o aperfeiçoamento do sistema judicial, trazendo mais celeridade e eficiência, a um menor custo.

Em razão disso, muitas dessas mudanças foram definitivamente incorporadas ao sistema judicial, e outras inovações, ainda mais disruptivas, foram adotadas pelos tribunais e inseridas pelo CNJ no plano nacional de gestão 2020-2022, que apontou, como um de seus eixos principais, o desenvolvimento da Justiça 4.0 e a promoção do “acesso à justiça digital”. Entre as inovações do plano nacional de gestão, destacamos duas implementadas:

(i) o Juízo 100% Digital (CNJ, 2020d), em cujo âmbito todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. As audiências ocorrerão exclusivamente por videoconferência, bem como o atendimento será prestado também de forma remota, durante o horário de expediente forense, por telefone, por *e-mail*, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal (Araújo; Gabriel, Porto, 2020). A escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação; e

(ii) a realização de audiências e sessões por videoconferência e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico (CNJ, 2020e). As citações e intimações poderão ser cumpridas por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. Ademais, as partes, inclusive réus criminais presos, as testemunhas e os peritos residentes fora da sede do juízo podem prestar depoimentos por videoconferência, em seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. Na verdade, desde 2010 (CNJ, 2010), as testemunhas que não residissem na sede do juízo em que tramita o processo podiam ser ouvidas pelo sistema de videoconferência, no entanto, era preciso que ela se deslocasse até a sede do juízo onde residia, o que é dispensável pela regra atual, que permite prestar o depoimento de qualquer lugar (residência, local de trabalho, local público), desde que a pessoa tenha acesso a um computador ou qualquer dispositivo móvel com internet (Araújo; Gabriel; Porto, 2020).

Fizemos nessas linhas um breve retrato da evolução dos meios de gestão do sistema judicial por meio da utilização da tecnologia em todos os tribunais do país. Faremos, a partir de agora, um recorte das varas especializadas na Justiça Federal do Rio de Janeiro que julgam litígios de propriedade intelectual e veremos os impactos da tecnologia neste campo, dando enfoque, também, às vantagens da especialização da matéria nessas varas.

## **4 OS JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL: CRIAÇÃO, VANTAGENS E ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

Na esfera administrativa, o exame e a concessão de direitos de propriedade industrial (marcas, desenhos industriais e patentes)

no Brasil ficam a cargo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi, que é sediado, de fato, na cidade do Rio de Janeiro<sup>5</sup>.

Em âmbito judicial, o julgamento de casos cíveis de propriedade intelectual obedece a uma lógica bem peculiar, adaptada às dimensões continentais do país, à multiplicidade e à especialização dos tribunais existentes: enquanto a Justiça dos estados (também chamada de Justiça comum) é responsável pelo julgamento de causas entre particulares (pessoas ou empresas), tais como ações de violação de direitos de propriedade industrial, a Justiça Federal julga todos os casos envolvendo a validade ou a nulidade de direitos de propriedade industrial.

Com efeito, a Lei de Propriedade Industrial – LPI brasileira – Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, dispõe expressamente que as ações de nulidade de direitos de propriedade industrial serão ajuizadas no foro da Justiça Federal, e o Inpi, quando não for autor, intervirá no feito (arts. 57, 118 e 175).

E de acordo com as regras de competência definidas na legislação processual civil brasileira, a maior parte das ações envolvendo direitos de propriedade industrial no país é processada e julgada pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e, em sede de recurso, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2<sup>6</sup>.

De tal modo, quando a LPI, em seu art. 241, autorizou o Poder Judiciário a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual, o primeiro tribunal – e único, até o momento – a efetivar tal especialização foi exatamente o TRF2.

O processo de especialização no âmbito da 2ª Região se iniciou com a edição do Provimento n. 15, de 26 de setembro de 2000, que

---

<sup>5</sup> Capital do Estado do Rio de Janeiro, foi a Capital da República Federativa do Brasil de 1763 até 1960, quando o governo se transferiu para a recém-criada Brasília.

<sup>6</sup> A competência do TRF da 2ª Região abrange os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

acrescentou à competência das então dez varas especializadas em matéria previdenciária (31ª a 40ª varas federais) os processos relativos à propriedade industrial, sendo posteriormente abrangida para abarcar tudo referente à propriedade intelectual (Resolução Conjunta TRF2 n. 1, de 17 de maio de 2006).

Posteriormente, com o advento da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, seis dessas dez varas foram transformadas em juizados especiais federais (Resolução TRF2 n. 30/2001 e Ato TRF2 n. 15/2003), de modo que restam hoje quatro varas federais especializadas em matéria previdenciária e propriedade intelectual, que foram posteriormente renumeradas para 9ª, 13ª, 25ª e 31ª varas federais do Rio de Janeiro (Resolução n. 22, de 28 de setembro de 2010).

No segundo grau de jurisdição, por meio da Resolução TRF2 n. 36, de 25 de novembro de 2004, foi estabelecida a especialização por matéria no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inovação que foi efetivamente implantada em 1º de fevereiro de 2005, sendo fixado que a 1ª e a 2ª Turmas, cada qual composta por três desembargadores/as federais, e que compõem a 1ª Seção, são competentes para o julgamento de ações previdenciárias, penais e de propriedade intelectual.

De tal modo, desde a metade dos anos 2000, o TRF da 2ª Região conta com julgadores de primeira e segunda instâncias (juízes federais e desembargadores federais) especializados em matéria de propriedade intelectual.

Essa especialização incentivou o estudo e aprofundamento da matéria pelos/as magistrados/as especializados/as e pelos/as servidores/as que exercem funções de assessoramento, resultando na ampliação e consolidação do conhecimento, além da adoção de práticas específicas voltadas à melhor instrução processual, tudo sempre com intenso diálogo com organizações governamentais e privadas, do Brasil e do exterior, relacionadas à propriedade intelectual.

Nesse particular, cabe destacar a importância dos estudos, eventos e publicações desenvolvidos pela Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região, vinculada ao TRF2, por meio de sua Comissão de Propriedade Intelectual.

Entre as iniciativas da Justiça Federal especializada em propriedade intelectual ao longo desses 20 anos de trajetória, merecem destaque, entre outros: a edição de portaria conjunta das varas especializadas sobre prazos processuais; a elaboração de um cadastro comum de peritos/as judiciais; a marcação de uma reunião entre o/a perito/a judicial e eventuais assistentes técnicos/as das partes no início dos trabalhos periciais; a adoção de testes de colidência em casos de marcas e testes de obviedade em casos de patentes – como o Teste da Motivação Criativa – TMC, sistematizado pelo Juízo da 13ª Vara Federal<sup>7</sup>; a prática de realização de sessões temáticas pelo TRF da 2ª Região e a possibilidade de atendimento das partes e de seus advogados por meio telefônico ou virtual.

Com a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 e a adoção do trabalho remoto pelo Poder Judiciário, conforme assinalado no item 2 do presente artigo, algumas dessas práticas foram virtualizadas, em especial, o atendimento a partes e advogados, a realização de audiências e as reuniões com o/a perito/a e os/as assistentes técnicos/as para início dos trabalhos periciais.

Todos esses atos passaram a ser realizados por meio virtual, e a tendência é que tal prática seja adotada de forma permanente, mesmo após o esperado fim da pandemia, sempre que haja a aquiescência

---

<sup>7</sup> Sentença publicada em 10/06/2015, Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS – PRÓ GENÉRICOS, Réus: ASTRAZENECA AB, INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Pedido: declaração de nulidade da patente de invenção PI 0003364-2, intitulada “composições farmacêuticas”, compreendendo rosuvastatina cálcica e um sal de fosfato tribásico de cátion multivalente, referente ao medicamento comercializado sob a denominação CRESTOR.

das partes, visto que gera otimização de tempo e de recursos, ante a desnecessidade de deslocamento das pessoas.

Além disso, cabe destacar que o TRF2 adotou, por meio da Resolução TRF n. 17, de 26 de março de 2018, um sistema processual muito mais moderno e eficiente do que o anterior – o e-Proc, o que contribuiu para uma rápida, tranquila e eficiente transição do ambiente físico para o ambiente digital, durante a fase inicial de enfrentamento da pandemia.

Vislumbra-se, com isso, que o próprio trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário, que era admitido de forma pontual para um número limitado de servidores/as, poderá vir a ser ampliado para um número maior de servidores/as e inclusive para magistrados/as, ainda que não de forma integral e permanente, ante os bons resultados de produtividade que vêm sendo observados.

## **5 CONCLUSÃO**

A experiência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aí compreendida a Justiça Federal do Rio de Janeiro, nesses mais de 20 anos de especialização em propriedade intelectual, contribuiu para um aperfeiçoamento institucional, com tramitação ajustada dos processos e decisões céleres e de reconhecida qualidade, contribuindo para a segurança jurídica e tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, tal como preconizado no inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal. Esse cenário facilita a adoção e adaptação às novas tecnologias como ferramenta de gestão.

Entre os objetivos traçados pela Organização das Nações Unidas – ONU para o ano de 2030, previu-se a existência de sistemas judiciais acessíveis a todos, dotados de eficácia, responsabilidade e



inclusão. Tanto o uso de novas tecnologias, na medida certa e com atenção aos riscos a ela inerentes, quanto a especialização do Judiciário, notadamente na área de propriedade intelectual, demonstram a preocupação do Brasil com a qualidade do sistema judicial e seus esforços para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 de Direitos Humanos da ONU.

Este texto foi originalmente escrito durante a pandemia de Covid-19, quando não se podiam ainda prever todas as mudanças que aconteceriam no mundo no desejado período pós-pandemia, tanto do ponto de vista político, econômico e social quanto na organização e no funcionamento dos sistemas judiciais.

Agora, após oficialmente encerrada a pandemia, podemos constatar ter sido evidenciada, em tal período da história da humanidade, a resiliência das instituições e das sociedades diante de adversidades sem precedentes. A capacidade de adaptação das nações foi posta à prova, revelando que, apesar das muitas diferenças, existe uma força comum de sobrevivência que transcende fronteiras.

Em diversos sistemas judiciais ao redor do globo, observou-se uma aceleração sem precedentes na adoção de tecnologias e métodos de trabalho remoto. Esta evolução, que antes era considerada lenta, tornou-se uma necessidade urgente, e a eficácia demonstrada reforça o argumento de que a transformação digital é uma ferramenta essencial para a modernização e eficiência do Judiciário.

No entanto, a dependência das tecnologias também expôs vulnerabilidades. Desigualdades no acesso a ferramentas digitais e a questões de cibersegurança tornaram-se tópicos centrais. As nações tiveram que se adaptar rapidamente, reforçando a importância da democratização do acesso digital e da educação tecnológica.

Para continuar eficaz, o Poder Judiciário precisa investir em ferramentas tecnológicas avançadas, garantindo a tramitação rápida e segura de processos, bem como enfatizar a capacitação contínua

de magistrados/as e servidores/as judiciais, focando em tecnologia, direitos humanos, saúde mental, entre outros tópicos relevantes ao cenário pós-pandemia.

Também é fundamental, com o aumento da digitalização, garantir que todos tenham acesso à justiça eletrônica. Isso implica medidas como a disponibilização de terminais de acesso em locais públicos e campanhas de conscientização sobre o uso dessas ferramentas e a adoção de sistemas de métodos alternativos de resolução de disputas.

O Judiciário deve se esforçar para, em prol da transparência, ética e integridade, manter a população informada sobre suas operações, decisões e adaptações, usando uma variedade de meios, incluindo plataformas digitais, para alcançar uma ampla audiência.

A pandemia também reforçou a necessidade de cooperação global. Soluções unilaterais mostraram-se insuficientes diante de uma crise de proporções mundiais. O multilateralismo e a colaboração entre nações para compartilhar recursos, informações e estratégias emergiram como o caminho mais eficaz para enfrentar desafios globais. A economia global sofreu abalos significativos, e muitos setores tiveram que se reinventar. Novas formas de trabalho e produção surgiram, revelando que flexibilidade e inovação são fundamentais para a sobrevivência econômica em tempos de crise.

O conceito de saúde global ganhou destaque, mostrando que a saúde de uma nação está intrinsecamente ligada à saúde de todas as outras. Isso reforçou a ideia de que investimentos em sistemas de saúde robustos, pesquisa médica e infraestrutura são cruciais não apenas para o bem-estar individual, mas para a estabilidade global.

Neste ponto, questões relacionadas ao adequado balanceamento de direitos da propriedade intelectual ganham especial destaque e relevância.

As artes e a cultura desempenharam um papel vital como fonte de conforto, reflexão e conexão durante os períodos de isolamento.

A necessidade de expressão e compreensão humanas tornou-se mais evidente do que nunca, reforçando o papel inestimável da cultura na formação da identidade e coesão social.

As cadeias de abastecimento globais foram gravemente afetadas, revelando a necessidade de diversificar fontes e fortalecer a produção e distribuição local. A autossuficiência, em certos aspectos estratégicos como a produção de fármacos e vacinas, deve ser buscada para garantir a resiliência das economias nacionais.

A pandemia destacou a necessidade de equidade e justiça social. Muitas comunidades desfavorecidas sofreram desproporcionalmente, tornando evidente a importância de políticas públicas que visem à redução de desigualdades e garantam direitos e serviços básicos para todos. Assim, em situações de emergência global ou local, deve ser reforçada a possibilidade de adoção de mecanismos que permitam a flexibilização temporária de patentes para garantir a produção e distribuição rápida e acessível de medicamentos e vacinas essenciais.

A ciência e a pesquisa provaram ser nossas melhores aliadas no combate à pandemia. Isso sublinha a importância de apoiar e financiar consistentemente a pesquisa e o desenvolvimento, promovendo uma cultura que valoriza e confia nas descobertas científicas.

A solidariedade emergiu como um valor central durante a crise. Através de iniciativas locais, regionais e globais, muitos se uniram para ajudar os mais vulneráveis. A pandemia realçou que a verdadeira força de uma sociedade está em sua capacidade de cuidar de seus membros mais frágeis.

Finalmente, o mundo pós-pandemia deixa uma lição clara: a preparação é fundamental. Seja para lidar com crises de saúde, mudanças climáticas ou desafios econômicos, a antecipação e o planejamento estratégico são essenciais para construir sociedades mais fortes, resilientes e unidas.

Assim, reafirmamos que os seres humanos e as instituições públicas e privadas têm uma capacidade de adaptação surpreendente, a qual é amplamente facilitada pelo uso das novas tecnologias, mas que, por maior que seja o desenvolvimento tecnológico alcançado, não há evolução da sociedade sem solidariedade, inclusão social e conscientização de que vivemos todos em um só mundo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. 'Juízo 100% digital' e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. **Jota**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020>. Acesso em: 2 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Confira a produtividade do Poder Judiciário durante a pandemia. **AMB**, Notícias, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/confira-a-produtividade-do-poder-judiciario-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

CIVIL RESOLUTION TRIBUNAL. **Home**. British Columbia: CRT, c2022. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 105, de 6 de abril de 2010.** Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_105\\_06042010\\_11102012191007.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf). Acesso em: 2 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020.** Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

Brasília, DF: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. European Commission for the Efficiency of Justice. CEPEJ European Ethical Charter on the use of artificial intelligence (AI) in judicial systems and their environment. **Council of Europe Portal**, Strasbourg, [2019]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 2 mar. 2021.

DREXL, Josef *et al.* Technical aspects of artificial intelligence: an understanding from an intellectual property law perspective. **Max Planck Institute for Innovation and Competition Research**, [s. /], n. 19-13, Oct. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3465577>. Acesso em: 2 mar. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial**. FGV: Rio de Janeiro, 2020.

NUNES, Dierle. A technological shift in procedural law (from automation to transformation): can legal procedure be adapted through technology. **Civil Procedure Review**, [s. /], v. 12, n. 3, set./dez. 2020.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. Reshaping boundaries in an online dispute resolution environment. **International Journal of Online Dispute Resolution**, [s. /], v. 1, n. 1, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Resolução Conjunta n. 1, de 17 de maio de 2006**. Dispõe sobre a competência das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: TRF, 2006. Disponível em: [https://www7.trf2.jus.br/sophia\\_web/index.html](https://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.html). Acesso em: 27 out. 2023.

RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence**: a modern approach. 3rd. ed. New Jersey: Pearson Education, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, 2005. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222005000100004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004) . Acesso em: 2 mar. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of Justice**. Reino Unido: Oxford University Press, 2019.